

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Claudia Corpa
Fernando Pacheco Lima
Suitberta Regina Mibach
Michael Dionízio de Souza

RESUMO: Falência é um processo de execução coletivas dos bens do devedor, a organização legal e processual é destinada a defesa daqueles que se encontram impossibilitados de receber seus créditos. Buscam saldar seus débitos, dentro dos limites legais. Ou seja, a falência dá condição à pessoa que não tem a disposição um valor suficiente, para saldar suas dívidas. (MASSAFERA, 2003, p. 247). Concordata promulgada em 2005 foi extinta, e substituída pela recuperação judicial e também extrajudicial. Para melhor compreendermos, a concordata é o ato processual posto que o devedor comerciante apresenta em juízo uma maneira de acertar o pagamento de melhor forma a seus credores, para impedir ou suspender a falência.(FAZZIO JUNIOR, 2003, p. 721). A concordata dava a oportunidade aos credores de receberem mais do lucraram na falência, conservando uma empresa latente instauradora de riquezas e empregos, e acarretando vantagens ao devedor, consentindo que permanecesse à frente de seu negócio. (FAZZIO JUNIOR, 2003, p.721). A Recuperação Judicial,é de interesse dos trabalhadores e credores, gerando emprego e riquezas, assim incentivando a atividade econômica, e a superação de crise econômica do devedor, e permite ser uma fonte produtora. Para que possamos compreender, como a funcionalidade das regras de um sistema jurídico, é indispensável buscar o objetivo, a racionalidade do regime no qual estão inseridas, saber identificar os objetivos buscados pelo legislador nos princípios informadores da lei, e entender os mecanismos elaborados por ele para alcançá-los é requisito fundamental para interpretar a lei. (FAZZIO JUNIOR, p. 113, 2003). Conhecer os valores abrigados pelas regras jurídicas e pelos princípios informadores da LFRE (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) busca alcançar para bem compreender o alcance dos seus diversos dispositivos.

PALAVRAS CHAVES: Falência. Recuperação judicial.

Preservação da Empresa

A preservação da empresa tem o principio basilar da LFRE, diante dos interesses que em torno dela gravitam. A empresa é célula essencial da economia de mercado, e cumpre relevante função social, buscando atividade em seu objeto social, e o seu objetivo (lucro), promove interações econômicas, (produção ou circulação de bens e serviços), com outros agentes consumindo, vendendo gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, criando riqueza e ajudando o desenvolvimento do País, em razão de um paralelo mais viável no exercício da sua atividade. (TELLECHEA E SPINELLI, 2012, p.02).

RETIRADA DO MERCADO DA EMPRESA INVIÁVEL

Não é toda empresa que merece ser preservada, no Direito Brasileiro, ou em qualquer outro um princípio da “preservação da empresa a todo o custo”, a LFRE consagra, no sentido exatamente oposto, o princípio complementar sobre a retirada no mercado sendo inviável a preservação da empresa. Manter uma empresa a qualquer custo, quando os agentes econômicos que exploram a atividade a qual não se encontra aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a confiabilidade do tráfico mercantil gera segurança, devem ser retirados o mais rápido possível para o bem da economia, como um todo, com a finalidade de evitar a criação de maiores problemas. Significa manter empresas absolutamente inviáveis operando, ainda com titularidade de novos sujeitos, é transferir o risco do negócio aos credores, o que é inadmissível. (TELECHEA E SPINELLI, 2012, P.02).

Somente justifica a recuperação na medida em que o resultado da equação de reorganização da empresa for positivo para todos os envolvidos, devedor, credores, empregados, fornecedores, comunidade, em valor econômico, a falência não é má para todos os aspectos, pois se os recursos são escassos, (capital, trabalho), esses devem ser recolocados para agentes que tenham efetiva capacidade de gerar riqueza. (TELECHEA E SPINELLI, 2012, p.02).

A própria LFRE, possui filtros de viabilidade, materializado nos requisitos subjetivos e objetivos previstos nos arts. 48 e 51 da LFRE e nas hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência, a não apresentação no prazo estipulado (art. 73, II), a rejeição do plano, (art. 73, III), o descumprimento do plano, se o mesmo não for aprovado ou não é passível de cumprimento, não existe viabilidade, devendo a empresa quebrar. (TELECHEA E SPINELLI, 2012, p.02).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação judicial busca realização da superação da crise econômica do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo á atividade econômica. (SANTIAGO, p. 04).

Requisitos: A empresa atingida deve manter regularmente suas atividades há mais de dois anos, além de atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: não ter; no caso de falência, desde que seja declarada extinta, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos: não ter obtido concessão de recuperação judicial especial com base no plano á menos de oito anos; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada pelos crimes previstos na lei de falência. (SANTIAGO, p.04).

Todo o crédito existente na data do pedido será incluído na recuperação judicial, ainda que não vencidos.

Será apresentado no plano de recuperação pelo devedor no prazo de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. (SANTIAGO, p.05).

Para conceder a recuperação judicial, na decisão constituirá título executivo judicial. O devedor permanecerá em recuperação judicial até que cumpra todas as

obrigações previstas no plano, cuja validade de dois anos a partir da concessão. Neste período, em caso de descumprimento da obrigação prevista no plano, é cancelada a recuperação. (SANTIAGO, p.3).

As empresas de pequeno porte e microempresas podem apresentar plano especial de recuperação judicial, deverá ser afirmada sua intenção em petição inicial. O plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos. Falência na recuperação do crédito: O juiz decretará a falência durante o processo nos casos de: deliberação da Assembleia geral dos credores; o devedor omita o plano de recuperação; rejeição do plano de recuperação; falta de apresentação das certidões; a decisão poderá rejeitar o pedido de recuperação judicial; toda obrigação assumida no plano de recuperação, deverá ser cumprida. (SANTIAGO, p.05)

Quando recuperação evoluir para falência, os atos de administração, endividamento, durante a recuperação judicial presumem-se válidos a oneração ou alienação praticada, desde que realizados de acordo com a lei.

Na recuperação extrajudicial ocorre fora do judiciário, o empresário pode negociar diretamente com seus credores e elaborar um acordo que poderá o não ser homologado pelo juiz. Não pode incluir titulares de créditos de natureza tributária no acordo, derivados da legislação do trabalho, ou decorrentes de acidente de trabalho. Não pode no plano contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores. Realizado o acordo (que deve ser aprovado por 3/5 dos credores), seu cumprimento se torna obrigatório para todas as partes. Quando recuperação evoluir para falência, os atos de administração, endividamento, durante a recuperação judicial presumem-se válidos a oneração ou alienação praticada, desde que realizados de acordo com a lei. (SANTIAGO, p.05).

Na recuperação extrajudicial ocorre fora do judiciário, o empresário pode negociar diretamente com seus credores e elaborar um acordo que poderá o não ser homologado pelo juiz. O acordo não pode incluir titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho, ou decorrentes de acidente de trabalho. Não pode no plano contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores. Realizado o acordo (que deve ser aprovado por 3/5 dos credores), seu cumprimento se torna obrigatório para todas as partes. Na recuperação extrajudicial, a vantagem é que esta envolve um procedimento muito mais rápido e financeiramente mais atrativo que a recuperação judicial. Para empresas pequenas, médias e de grande porte e credores privados, como eiras, fornecedores e outros, é mais cômodo. (FAZZIO JUNIOR, p. 607, 2008).

A vantagem é que esta envolve um procedimento muito mais rápido e financeiramente mais atrativo que a recuperação judicial. Para empresas pequenas, médias e de grande porte e credores privados, como instituições financeiras, fornecedores e outros, é mais cômodo. (FAZZIO JUNIOR, p. 607, 2008).

Não é necessário na recuperação extrajudicial de unanimidades entre os credores e as despesas são menores. É uma solução menos burocrática e rápida. (SANTIAGO, p.4,).

LEI ESPECÍFICA

A falência conta com uma lei específica, a de número 11.101, de fevereiro de 2005, como a Lei de Falências (LF), aborda a recuperação judicial, a extrajudicial e falência da sociedade empresária e do empresário. A concordata deixou de ser praticada após a publicação desta lei.

REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

Para requerer a falência, não é necessário ser comerciante para fazer o pedido, um civil pode fazê-lo. No polo passivo, a lei falimentar brasileira só atinge os comerciantes, diferente de outros países, como, Alemanha, Suíça, Áustria e E.U. A, onde o devedor civil pode falir. (SANTIAGO, p. 01).

Para requerer a falência de outrem, um comerciante, deve provar ter firma inscrita, ou contrato social registrado na junta comercial correspondente.

Dá respaldo à falência, o título líquido e certo, devidamente protestado, que deve corresponder a um dos previstos nos artigos 584 e 585 do código de processo civil, bem como outros previstos em leis especiais, como a sentença condenatória proferida no processo civil, o formal de partilha, a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture, o cheque e etc.(SANTIAGO, p. 01).

É título executivo a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada judicialmente (artigo 1º, parágrafo 1º da LF), bem como a duplicata sem aceite, acompanhada de prova da entrega da mercadoria (artigo 1º parágrafo 3º da LF). (SANTIAGO, p. 01).

EFEITOS

Sentença nos efeitos que decreta a falência terá a formação da massa falida subjetiva suspensão das ações individuais, suspensão condicional da fluência de juros, é exigível a antecipada dos créditos contra o devedor, sócios ilimitadamente responsáveis e administradores solidários, suspensão da prescrição e arrecadação dos bens do devedor. (MASSAFERA, 2003, p.259).

O empresário individual e os sócios que são ilimitadamente responsáveis perdem a administração e a disponibilidade de seus bens, ficam sem exercer temporariamente a prática de atividade empresarial, esta condição permanecerá até sentença extintiva de suas obrigações. (MASSAFERA, 2003, p.260).

JUÍZO COMPETENTE

Decretada a falência, a empresa irá a falência, não os seus sócios, em caso de sociedade, e os bens do devedor será entregue á massa. No caso de sócios solidários e ilimitadamente responsáveis, poderão ser arrecadados também os bens particulares de responsabilidade limitada, administradores e conselheiros, é alcançada por responsabilidade penal, a lei de falências equipara à condição de devedor ou falido os sócios cotistas. (MASSAFERA, 2003, p. 250).

Importante lembrar, o sócio que se retirou da sociedade há menos de vinte e quatro meses poderá ter seus bens alcançados, em caso das dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, ou caso o arquivamento for posterior á propositura do processo de falência. (MASSAFERA, 2003, p. 251).

ADMINISTRADOR JUDICIAL

É a figura central tanto na recuperação judicial como na falência, o administrador judicial. Pois, ele deve contribuir para o desenvolvimento da recuperação judicial ou da falência, seja positivo, de acordo com o caso concreto. Ele procura manter ativa a atividade econômica da empresa nos casos em que conduz a recuperação, ou em caso de falência, conduzir o processo para amenizar os efeitos negativos que a extinção de uma atividade empresarial poderá trazer. O administrador Judicial, no exercício desta administração exige competência do profissional nomeado, nesta situação delicada que passa a empresa. (SANTIAGO, p.2).

A continuidade da atividade econômica depende de uma administração competente com apoio de uma equipe. O profissional deve ser idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou seja, pessoa jurídica especializada. (SANTIAGO, p.02).

O administrador deve primar pela fiscalização das atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. No caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial ele deverá requerer a falência. Ao liderar o plano de recuperação Judicial, caso suas contas não sejam aprovadas pelo juiz, o administrador deixará de ter o direito à remuneração. (SANTIAGO, P.02).

CRISE ECONÔMICA CRESCE PEDIDOS DE FALÊNCIA

A crise econômica atingiu em cheio as empresas brasileiras, mostra pesquisa da Boa Vista SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito). De janeiro a março, os pedidos de falência cresceram 31,6% na comparação com o mesmo período do ano passado.

Pequenas empresas tiveram um impacto maior, representando 88% do total de pedidos, já as médias foram responsáveis por 9% dos pedidos, e as grandes, por 3%.

Teve também um crescimento, os pedidos de recuperação judicial, a alta foi de 165,7% no primeiro trimestre, confrontado com os primeiros três meses de 2015. O Deferimento de pedidos de falência cresceu 6,6%, e o de recuperações judiciais teve alta de 172,3%, ao ano anterior.

CONCLUSÃO

Os princípios e objetivos da LFRE, neste artigo foram o tão somente apresentados de forma sistematizada e em conjunto, em complemento a forma como vêm sendo apresentado pelas várias obras da doutrina.

No entanto, a aplicação dos princípios, nem sempre é possível atender de forma condizente e associado, especialmente quando conflitar entre si, levando-se em consideração o caso jurídico em concreto e as consequências socioeconômicas de eventual decisão.

Recuperação requerida, a empresa entra com o pedido de recuperação em juízo, acompanhado da documentação prevista em lei, e será feita uma análise pelo juiz, verificará se o pedido poderá ser aceito.

A recuperação deferida, com a documentação analisada pelo juiz e está correta e o pedido pode prosseguir para a próxima etapa, que será a apresentação do plano de recuperação será concedida.

Após a recuperação concedida, uma vez que passou todos os passos e cumpridas às exigências de lei, foi acatado o pedido, a empresa continua em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano.

Pedidos de falência crescem 31% no trimestre diz SPPC, pequenas empresas representaram 88% do total de pedidos. O aumento nos pedidos de recuperação judicial foi ainda maior, de 165,7%.

As micro e pequenas empresas comanda os requerimentos de recuperação judicial em julho de 2016, com 122 pedidos, seguidas pelas médias, com 36 e pelas grandes, com 37, de acordo com a Serasa. Somente acumulado do ano, já são mais de 1.000 pedidos de recuperação judicial: de janeiro a julho de 2016, aconteceram exatos 1.098, sendo 75.1% a mais do que registrado no mesmo período em 2015, quando as ocorrências foram 627.

REFERÊNCIAS

TELLECHEA, João Pedro; SCALZILLI, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe
Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Dissertação de mestrado

COSTA DE FREITAS, Pedro Thiago. Efeitos da sentença de falência quanto às pessoas do falido e dos sócios. Disponível em < http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/14_Pedro.Thiago.Costa.de.Freitas.pdf >. Acessado 13 out. 2016.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo Da. Aspectos relevantes da concordata preventiva e suspensiva. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/767> >. Acessado 13 out. 2016.

Ministério da Justiça. Recuperação judicial de empresas - guia prático. Disponível em: <http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha/arte_final_cartilha_16_WEB.pdf>

SANTIAGO, Emerson. **Falência, recuperação judicial e extrajudicial**. Disponível <<http://www.infoescola.com/direito/falencia-recuperacao-judicial-e-extrajudicial/>>. Acesso em 13 out. 2016.

*As informações são da Serasa Experian

Fonte: Economia - iG @ <http://economia.ig.com.br/2016-08-08/recuperacao-judicial-empresas-brasil.html>. Acessado em 13 out. 2016.

Recuperação Judicial (lei11101/2005 seção 1 Art. 48) disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/legislacao/lei11101.htm>

PlanoDeRecuperaçãoJudicialparaMicroempresas. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/plano-de-recuperacao-judicial.htm>

Falência e Recuperação Judicial - direito-comercial. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/1895500/falencia-e-recuperacao-judicial/11>

70 perguntas sobre falência. Disponível em: youtp.blogspot.com/2010/05/70-perguntas-e-respostas-sobre-falencia_31.html

FAZZIO JUNIOR, Waldo, Lei de Falência e Recuperação de Empresa, 5ª Edição, Revista Ampliada, Editora Atlas, 2010.

MASSAFERA, Luiz, 1ª edição, 2003, Curso Básico de Direito Empresarial